



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002654-94.2011.815.201 — 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Fazenda Ponta da Serra S/A

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Aldenira Gomes Diniz

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* — ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL — REJEIÇÃO — PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA — PRELIMINAR DE DESERÇÃO — REJEIÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA EXPRESSAMENTE — LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

— *Ação de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Preliminar. Nulidade da sentença. Alegação de necessidade de realização de perícia contábil. Rejeição. Instituição financeira. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros. Previsão contratual. Legalidade. Juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Possibilidade. Repetição de indébito. Ausência de pagamentos indevidos. Manutenção do decisum. Desprovisionamento do apelo. (TJPB; APL 0033638-95.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15)*

— *A impugnação à assistência judiciária deve se dar através de incidente, cujo procedimento é específico e permite a formação do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto na Lei 1060 /50, não podendo o apelado pugnar pela revogação do benefício da gratuidade judiciária da apelante fundado em meras alegações, sendo as contrarrazões meio inadequado para pleitear a revogação da justiça gratuita concedida à apelante.*

— *Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em Lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/stj. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (precedentes do stj). (TJPB; APL 0011202-11.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 14/10/2015; Pág. 17)*

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Fazenda Ponta da Serra S/A** em face da sentença de fls. 169/175v, proferida nos autos da *Ação Revisional* proposta pela apelante em face do **Banco Volkswagen S/A**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** inicial, para declarar insubsistente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, condenando o banco promovido ao pagamento, na forma simples, dos valores eventualmente pagos a maior, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, houve condenação em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Inconformado, a promovente moveu recurso apelatório alegando, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, sob o argumento de que não foi deferida prova pericial para constatação do anatocismo. No mérito, pugna pela reforma da sentença no capítulo que não reconheceu a ilegalidade da capitalização de juros, sob o argumento de que inexistente no contrato qualquer cláusula legível nesse sentido. (fls. 177/185)

Contrarrazões apresentadas às fls. 200/204 aduzindo as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e impugnação à gratuidade judiciária.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 232/237, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de Nulidade da sentença

Defende a apelante a nulidade da sentença, considerando que não foi realizada a perícia contábil para constatação do anatocismo.

Não assiste razão a recorrente.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia contábil, já que do contrato acostado se verifica o percentual das taxas de juros aplicadas, bem como a previsão de sua capitalização. (fls. 43/44)

Nesse sentido, já decidiu esta corte doméstica:

Ação de revisão de contrato. Sentença de improcedência. **Preliminar. Nulidade da sentença. Alegação de necessidade de realização de perícia contábil. Rejeição.** Instituição financeira. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **Capitalização de juros. Previsão contratual. Legalidade.** Juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Possibilidade. Repetição de indébito. Ausência de pagamentos indevidos. Manutenção do decisum. Desprovisionamento do apelo. (TJPB; APL 0033638-95.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, SE O JULGADOR DEIXA DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA, MEDIANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO [...]. 1. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com jurisprudência do STJ e do próprio tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada. (TJPB; APL 0034404-51.2010.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/02/2015; Pág. 11)

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da preliminar de deserção – impugnação ao pedido de justiça gratuita

Pugna o apelado pela revogação do benefício da justiça gratuita concedido à apelante e reconhecimento da deserção da apelação, sob o argumento de que, como este adquiriu um veículo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio de alienação fiduciária, possui disponibilidade econômica para pagar as custas processuais.

Registre-se, apesar disso, que mesmo em se tratando de pessoa jurídica, se o benefício é impugnado pela parte adversa, cabe **ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício em favor do impugnado**, conforme se depreende das jurisprudências abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** POSSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO.** FALTA DE REQUISITOS. **ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de **Justiça**, nos termos da

Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária **gratuita**, tendo em vista que o agravante "não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado". 2. **Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 112547 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0262824-7 - Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - DJe 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. **PESSOA JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO**. FALTA DE REQUISITOS. **ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE**. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É **ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita**. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da **justiça gratuita** demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27245 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0086871-7 - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - T4 - QUARTA TURMA - DJe 02/05/2012)

Ademais, a **impugnação à assistência judiciária** deve se dar através de incidente, cujo procedimento é específico e permite a formação do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto na Lei 1.060 /50.

Assim, não pode o apelado pugnar pela revogação do benefício da gratuidade judiciária da apelante fundado em meras alegações, sendo as contrarrazões meio inadequado para pleitear a revogação da justiça gratuita concedida à apelante.

Rejeito a preliminar de deserção.

Da Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialética

Alega, ainda, o banco recorrido em sede de preliminar que a apelante não se insurgiu contra os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o recurso não deveria ser conhecido em razão da malversação ao princípio da dialética.

Não assiste razão ao recorrido. É que, analisando a peça recursal, verifica-se que, muito embora a apelante não tenha se insurgido contra a parte da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança de TAC, TEC e IOF, atacou os fundamentos da *decisum*, inclusive afirmando a inexistência de cláusulas legíveis prevendo a capitalização de juros, **motivo pelo qual rejeito a presente preliminar.**

Do Mérito

Em síntese, a apelante firmou com o **Banco Volkswagen S/A** em 05 de dezembro de 2007 um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais pré-fixadas.

Com referência ao aludido contrato, a recorrida requereu a declaração de ilegalidade: 1) da taxa de juros cobrada, bem como de sua capitalização; 2) da cobrança de Tarifa de

Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê; 3) IOF e 4) Comissão de Permanência cumulada com outros encargos; bem como pela devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou **procedente em parte o pedido**, determinando que seja excluída do contrato a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como sejam devolvidos na forma simples os valores cobrados a maior a esses títulos a serem apurados na liquidação de sentença.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, afirmando que é ilegal a cobrança de capitalização de juros, bem como que inexistente sua previsão contratual de forma legítima.

Pois bem, não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É importante registrar que a ocorrência da capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial

e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual. 7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.' (Súmula nº 322/ S7j). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em dezembro de 2007, portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

No caso, o Juiz *a quo*, entendendo existir pactuação expressa da capitalização dos juros, reconheceu a sua legalidade.

De fato, como bem observou o magistrado *a quo* verifica-se a expressa pactuação da prática de capitalização de juros, conforme exposto à 44, na cláusula 1.5, inciso I do referido contrato, não existindo a ilegalidade apontada pela apelante.

Nesse sentido, firme jurisprudência doméstica:

ACÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em Lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/stj. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (precedentes do stj). (TJPB; APL 0011202-11.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 14/10/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. CONTRATAÇÃO. PRÁTICA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. O Superior Tribunal de justiça firmou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal dos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, se expressamente pactuada. Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo. Verifica-se, no contrato avençado entre as partes, a previsão expressa de incidência de juros capitalizados mensalmente, devendo, por essa razão, incidir sob a forma composta. Com essas considerações, e nos termos do art. 557, §1º-a, do código de processo civil, provejo a súplica apelatória do banco promovido, para julgar

improcedentes os pleitos formulados na inicial. Ante o resultado do recurso, onde o autor sucumbiu na totalidade de seus pedidos, condeno-o em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a gratuidade judiciária anteriormente deferida (fls. 43). (TJPB; APL 0006815-06.2011.815.0011; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/12/2015; Pág. 11)

CONSUMIDOR. Primeira apelação cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Sentença de procedência parcial. Irresignação do banco réu. Cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios. Verificada. Incidência apenas de juros de mora e multa de 2%. Jurisprudência do STJ. Desprovisamento. Verifica a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa de mora, a sentença recorrida, que expurgou a comissão de permanência do contrato “sub judice”, na hipótese de inadimplência, deve ser mantida pelos próprios e doutos fundamentos. Consumidor. Segunda apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Sentença de procedência parcial. Irresignação do autor. Percentual de juros contratado. Encargo dentro da taxa média de mercado. Ausência de abusividade e de desequilíbrio contratual. Legalidade da cobrança. Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no RESP nº 973.827/rs. Incidente submetido ao rito do art. 543-c, do CPC (recursos repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Manutenção da sentença. Desprovisamento. A instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central. O egrégio Superior Tribunal de justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil. BACEN (resp 1061530/rs, Rel. Ministra nancy andrighi, segunda seção, julgado em 22/10/2008, dje 10/03/ 2009). “a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESP 271.214/rs, Rel. P. Acórdão Min. Menezes direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (resp 1.036.818, terceira turma, minha relatoria, dje de 20.06.2008) ou ao triplo (resp 971.853/rs, quarta turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (stj. RESP 1.061.530. RS (2008/0119992-4), 2ª seção, Rel. Min^a. Nancy andrighi. J. 22.10.2008). A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu. “para os efeitos do artigo 543, c, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; ”(stj RESP 973.827. RS (2007/0179072-3), relator: ministro Maria isabel Gallotti, data de julgamento: 08/08/2012, s2. Segunda seção). Expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na cobrança, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. (TJPB; APL 0000806-32.2012.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/02/2016; Pág. 13)

Dessa forma, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente pactuada, como ocorre na hipótese em análise.

Assim, não merece reforma a sentença, uma vez legal a capitalização de juros, já que expressamente pactuada.

Por tais razões, e em consonância com o art. 557 do CPC, rejeito as preliminares e **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

